



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO**

HEULLER CLEBER DE SALES

**ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES: UMA ABORDAGEM
JURÍDICA ACERCA DOS CRIMES INVESTIGADOS NA
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFRAUDAÇÕES E
FALSIFICAÇÕES DE JOÃO PESSOA/PB.**

GUARABIRA-PB
2014

HEULLER CLEBER DE SALES

**ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES: UMA ABORDAGEM
JURÍDICA ACERCA DOS CRIMES INVESTIGADOS NA
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFRAUDAÇÕES E
FALSIFICAÇÕES DE JOÃO PESSOA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Renan Aversari Câmara

GUARABIRA-PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S163e Sales, Heuller Cleber de

Estelionato e outras fraudes [manuscrito] : uma abordagem jurídica acerca dos crimes investigados na delegacia de defraudações e falsificações de João Pessoa/PB / Heuller Cleber De Sales. - 2014.
20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.

"Orientação: Renan Aversari Câmara, Departamento de Direito".

1. Estelionato. 2. Fraudes. 3. Investigação. 4. Estatística. I. Título.

21. ed. CDD 345

HEULLLER CLEBER DE SALES

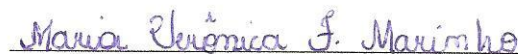
ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES: UMA ABORDAGEM
JURÍDICA ACERCA DOS CRIMES INVESTIGADOS NA
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFRAUDAÇÕES E
FALSIFICAÇÕES DE JOÃO PESSOA/PB.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.


Aprovado em 01/08/2014.



Prof. Renan Aversari Câmara/UEPB
Orientador



Prof.ª Maria Verônica Fernandes Marinho/UEPB
Examinadora



Prof.ª Jucinara Maria Cunha dos Santos/UEPB
Examinadora

ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES: UMA ABORDAGEM JURÍDICA ACERCA DOS CRIMES INVESTIGADOS NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFRAUDAÇÕES E FALSIFICAÇÕES DE JOÃO PESSOA/PB

SALES, Heuller Cleber de¹

RESUMO

O presente estudo faz uma análise jurídica e estatística e idealiza um mapeamento dos crimes de estelionato e demais fraudes investigados na Delegacia de Defraudações e Falsificações de João Pessoa da Paraíba (DDF -PB). Nesse contexto, a produção científica é justificada pela lacuna detectada na produção de dados do modelo referencial estatístico do Ministério da Justiça, cuja coleta mensal obrigatória vem a reboque de apenas quantitativos de registros do crime de estelionato, os quais não contemplam questões fundamentais ao controle e monitoramento desse tipo penal e de outras fraudes. A temática apresentada foi trabalhada consoante o posicionamento de autores abalizados e suplementada por referências bibliográficas, proporcionando uma abordagem jurídica e de produção de dados com ênfase no universo do estelionato e demais fraudes, delineando o perfil das vítimas e dos autores.

PALAVRAS-CHAVE: Estelionato. Fraudes. Investigação. Estatística.

¹ Graduando em Direito na Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, Centro de Humanidades Osmar de Aquino.

1. INTRODUÇÃO

A expansão das relações jurídicas, no que tange a quantidade de negócios jurídicos que se realizam, hodiernamente, verifica-se a necessidade de um avanço no que toca ao direito penal. Nada obstante, o progresso e evolução dos meios e instrumentos desfrutados pela sociedade no cotidiano desencadeiam um incremento da modalidade do crime de estelionato em suas diferentes fraudes.

Nesse sentido, torna-se relevante aperfeiçoar a tutela do patrimônio das pessoas. Para tanto, faz-se mister o aperfeiçoamento da investigação acerca dos crimes de estelionato e outras fraudes no âmbito da Delegacia Especializada de Defraudações e Falsificações. A construção primária de dados estatísticos possibilitará o controle e monitoramento de cada Inquérito Policial, e, assim, esmiuçar o universo das fraudes em cada modalidade específica.

Na pesquisa foram realizadas coletas de fonte primária de duzentos e onze Inquéritos Policiais investigados na Delegacia Especializada de Defraudações e Falsificações de João Pessoa, PB, no período de junho de 2013 a junho de 2014. Estabeleceu-se tal período por conta da Portaria 155/2013 – SEDS, sendo responsável pela regulamentação e disciplina das atribuições desse órgão investigativo e cujo valor do objeto, do título, ou causa deverá ser superior a 20 (vinte) salários mínimos, equivalente a quatorze mil quatrocentos e oitenta reais.

Nesse estudo abordou-se o delito de estelionato à luz doutrinária e jurisprudencial, além de produzir os dados do universo das principais incidências criminais do estelionato e outras fraudes, bem como o universo vitimológico e de autoria no tocante ao sexo (masculino e feminino) e, assim, deu-se um processo embrionário de controle e monitoramento de dados no âmbito da D.D.F, para contribuir no aperfeiçoamento da atuação investigativa, além de potencializar o seu banco de dados estatístico na construção superveniente de um sistema integrado entre as delegacias. Trata-se de processo pioneiro na Delegacia Especializada de Defraudações e Falsificações, para que em médio prazo possa-se configurar um padrão completo de dados estatísticos das modalidades de fraudes, suas ramificações, especificidades de cada *modus operandi*, perfis da vítima e autoria, sexo, idade, etnia, escolaridade, dentre outras.

2 TIPO PENAL ESTELIONATO

A etimologia da palavra estelionato origina-se do latim *stellionatus*, nomenclatura de um tipo de lagarto do território africano que se caracteriza pela mudança de coloração natural, a chamada camuflagem que serve para a interação com o meio ambiente, persuadindo os predadores e presas.

O estelionatário assemelha-se ao réptil haja vista possuir a facilidade extraordinária de adaptar-se ao meio social, disfarçando e ludibriando as vítimas para a obtenção da vantagem indevida.

2.1 Dimensão Jurídica

O crime de estelionato baseia-se na obtenção patrimonial em que o agente pratica conduta, finalisticamente, para a vantagem ilícita para si ou para outrem, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. O caput do artigo 171 do Código Penal Brasileiro preceitua:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena-reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Consoante lição de NORONHA (1975), o tipo penal estelionato desmembra-se em: obtenção da vantagem ilícita; emprego de meio fraudulento; erro causado ou mantido por esse meio; nexos de causalidade entre o erro e a prestação da vantagem; a lesão patrimonial.

No bojo dessas características, sinteticamente, o crime de estelionato circunscreve-se pelo meio fraudulento, erro, vantagem ilícita e a lesão do patrimônio.

Nesse sentido a objetividade jurídica nas lições de MIRABETE (1998), o tipo penal preserva a inviolabilidade patrimonial, bem jurídico tutelado. Além dessa proteção, também o dispositivo penal preserva a boa-fé, segurança, fidelidade, e veracidade dos negócios jurídicos patrimoniais.

2.2. Sujeitos do Delito

O sujeito ativo da conduta típica pode ser qualquer pessoa, mas existe a probabilidade de duas ou mais pessoas unirem-se para a prática fraudulenta. Outro aspecto do estelionato vislumbra-se pela possibilidade de a ação do sujeito ao enganar a vítima beneficie um terceiro em que o beneficiário estando de má-fé responderá criminalmente pelo fato típico.

No tocante ao agente passivo a doutrina elenca que pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica. As lições destacadas por BITENCOURT (2010) afirmam que pode haver dois sujeitos passivos e exemplifica tal possibilidade: “quando a pessoa enganada for diversa da que sofre o prejuízo o empregado sofre o golpe (fraude) do agente, mas quem suporta o prejuízo da ação é o empregador”. A pessoa que sofre a lesão patrimonial como sendo, normalmente, a mesma que é enganada. Todavia, a legislação penal refere-se de maneira abrangente acerca do prejuízo alheio haja vista que a lesão do patrimônio pode atingir um terceiro que não seja a própria pessoa enganada pelo erro, ou seja, o nexo de causalidade entre o golpe e a lesão patrimonial não implica dizer que será suportado pela mesma pessoa.

Nesse prisma, a lesão patrimonial é o bem jurídico tutelado e o sujeito passivo é o que arca com a lesão, sendo que em casos de pessoas indeterminadas poder-se-ia caracterizar crime contra a economia popular ou contra as relações de consumo.

2.3. Caracterização do Estelionato

O diploma penalista em seu artigo 171 utiliza na conduta típica as expressões artifício, ardil e genericamente a qualquer outro meio fraudulento. O artifício consoante MIRABETE (1998), define-se como:

tipo objetivo existente quando o agente se utilizar de um aparato que modifica, ao menos aparentemente, o aspecto material da coisa, figurando entre esses meios o documento falso ou outra falsificação qualquer, o disfarce, a modificação por aparelhos mecânicos ou elétricos, filmes, efeitos de luz etc.

Corroborando NORONHA (1975) que conceitua artifício como sendo a “astuta transformação da verdade, gerando percepção de falsa aparência material, exterior, e, assim, causando o erro”.

Nesse sentido, SILVA (2010) afirma que no artifício, o verdadeiro se transforma aparentando realidade inexistente, ou dissimula que existe em outra realidade.

Na Exposição de Motivos do Código Penal estabelece que a sutileza astuciosa caracterizada pelo “silêncio malicioso ou intencional, acerca do preexistente erro da vítima, constitui meio fraudulento”.

O ardil presente no tipo penal em epígrafe delinea-se na visão de COSTA JR (1988) como:

a representação engenhosa que ilude o psiquismo alheio (inteligência ou sentimento), causando um erro mediante falsa aparência lógica ou sentimental, isto é, determinando na pessoa iludida um convencimento, uma paixão ou emoção, criando motivos ilusórios com respeito à ação e aos propósitos do estelionato.

Nesse prisma, a diferença existente entre artifício e ardil está no fato de o primeiro, de maneira simulada, transformar a realidade material que se apresenta externamente, enquanto que o segundo afeta a condição mental do enganado.

Tais caracterizações acompanham-se da obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio para notadamente o delito configurar-se. Esse desenho limítrofe do objeto do crime demarca-se pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio, haja vista que, o enriquecimento ilícito obtido pelo sujeito ativo nem sempre vem acompanhado de acúmulo de patrimônio, mas a vítima sofre notadamente pelo prejuízo.

O posicionamento majoritário da doutrina assevera que a vantagem ilícita não necessariamente vem acompanhada do cunho econômico, podendo abarcar ou não.

Nesse diapasão, Luiz Regis Prado (2002) afirma que “a referida vantagem não necessita ser econômica, já que o legislador não restringiu o seu alcance como o fez no tipo que define o crime de extorsão, no qual empregou a expressão indevida vantagem econômica”.

Nada obstante, a vantagem ilícita obtida pelo agente ativo resvala no prejuízo igualmente sofrido pelo sujeito passivo (vítima), que poderá ser de natureza econômica, não só pelo que perdeu, mas pelo que deixou de ganhar quando enganada pelo autor.

A ação do autor do crime de estelionato se reduz ao emprego da fraude e ao uso do ardil, de artifício, ou de qualquer outro meio fraudulento.

A expressão típica qualquer outro meio fraudulento na posição conceitual de BITENCOURT (2010) significa “a fórmula genérica para admitir qualquer espécie de fraude que possa enganar a vítima”. Com efeito, ardil e artifício tornam-se desnecessárias no âmbito da precisão conceitual, pois, têm valor exemplificativo da fraude penal, implicando crime de forma livre.

Ademais, o repouso encontra respaldo prático na possibilidade de o Ministério Público denunciar o fraudador pela prática delituosa mediante artifício e, a final, a prova dos autos demonstrar que se trata de ardil, haja vista que, não haverá prejuízo para a defesa, tampouco desconhecimento técnico-valorativo do *Parquet*.

Em outro aspecto relevante do meio fraudulento conjuga-se pela discussão doutrinária acerca da aferição da idoneidade do meio empreendido em que se deve levar em consideração a prudência ordinária, ao nível de consciência (discernimento) do *homo medius*, ou a pessoas da vítima. Nesse enfoque, dá-se ênfase ao discernimento desse *homo medius*. Portanto, como afirma MIRABETE (1998) que “a idoneidade do meio fraudulento deve ser pesquisada no caso concreto, inclusive a observância das condições pessoais da vítima”.

2.4. Erro

O erro consoante definição de BITENCOURT (2010) “é a falsa representação ou avaliação equivocada da realidade”. Esse conceito depreende-se que a vítima por erro identifica uma falsa realidade, pois na verdade está diante de outra. Simultaneamente, o erro é efeito do meio fraudulento e causa da vantagem ilícita obtida pelo estelionatário.

Nada obstante, o erro é elemento necessário à configuração do tipo penal em estudo, sendo necessário que ocorra posterior ou concomitante com a fraude empregada e anterior à vantagem recebida.

Nesse diapasão, NUCCI (2014) exemplifica:

O agente coloca – ou mantém a vítima numa situação enganosa, fazendo parecer realidade o que efetivamente não é. Ex.: o autor finge manter uma agência de carros, recolhe o dinheiro da vítima, prometendo-lhe que entregará o bem almejado, e desaparece.

Ainda em BITENCOURT (2010) o elemento em análise pode se materializar na forma de induzimento da vítima a erro ou mantendo-a. A primeira situação o sujeito passivo é levado ao erro pelo ardil, representação falsa da realidade, enquanto que a segunda, a vítima já se encontra em erro, de maneira voluntária ou não, limitando-se o agente ativo a manter a vítima na situação de engodo em que se encontra.

2. 5. A Torpeza bilateral

A doutrina define a torpeza bilateral como sendo a fraude praticada pela vítima em estado malicioso. A pretensão do sujeito passivo está adstrita na obtenção da vantagem indevida na torpeza simultânea, mas ausente tal possibilidade. Essa interação entre agente ativo e vítima move-se pela má-fé para alcançarem vantagem econômica.

Nesse sentido, a doutrina predominante preceitua a ocorrência de estelionato na fraude bilateral. HUNGRIA (1976) trilha razões para a impunidade: “a lei não deve amparar a má-fé; há impossibilidade de reparação do dano na esfera cível por ser nulo o ato ou por ser ilícito seu objeto; impossível a repetição de indébito para quem deu causa com fim ilícito”. Com efeito, a incriminação da conduta dá-se pelo estado malicioso do autor que se locupletou, sendo que a vítima sofrera prejuízo. Ademais, a intenção do sujeito passivo seria criminosa, mas não haveria possibilidade de sucesso, além de ser matéria exclusiva do direito civil no tocante à reparação diferentemente do direito penal que protege os interesses da sociedade e não individuais da vítima.

Extrai-se, portanto, os argumentos doutrinários mais sólidos contemplam a punição na fraude bilateral e a má-fé da vítima também passível de punição. A jurisprudência dos tribunais superiores vem decidindo pela caracterização do estelionato na fraude bilateral quando a vítima estiver de má-fé na relação do negócio.

2.6. Dolo genérico e específico

Para que se configure o delito de estelionato, o diploma penal exige a existência do dolo genérico e específico do agente em praticar a conduta. No dolo genérico prevalece a vontade consciente de induzir alguém em erro. Já no dolo específico a intenção consiste na obtenção de vantagem ilícita para si ou para terceiro.

Nessa perspectiva, torna-se imprescindível que o agente ativo tenha a vontade livre e consciente de ludibriar alguém por qualquer meio fraudulento para a obtenção da ilicitude da vantagem. Ademais, a condição de *dolus bonus* implica no poder de convencimento do agente para a prática de negócio, mas não se tem a consciência voltada para a vantagem ilícita e, portanto, não configurando em estelionato.

Ressalta-se que o dolo é o elemento assegurador da punibilidade, não sendo admitida a modalidade culposa. Da mesma maneira, exige-se também o denominado “elemento subjetivo do injusto” (dolo específico), que nada mais é do que o *animus* de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem. O crime de estelionato se consuma no momento da obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, na ocasião em que a coisa ou objeto passa da esfera de disponibilidade da vítima para a do transgressor.

No tocante a tentativa de estelionato a sua ocorrência configura-se depois de iniciados os atos de execução, em que o agente não consegue obter a vantagem ilícita por circunstâncias alheias a sua vontade, ou na hipótese de o criminoso, embora não tenha conseguido obter a vantagem, pudesse consegui-la, gerando um dano em potencial, também passível de repressão.

A Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a lume da Súmula 17 “admite quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Ressalte-se que o estelionato pode ser cometido comissivamente ou de maneira omissiva. A ação do agente fraudador direciona-se para o ato concreto de induzir a vítima a erro. De outro ângulo, a conduta omissa do estelionatário estabelece o conhecimento de que o sujeito passivo incorre em erro e aproveitando-se da oportunidade, obtém o enriquecimento indevido.

Nesse sentido, preleciona HUNGRIA (1976):

Há uma analogia substancial entre o induzimento em erro e o doloso silêncio em torno do erro preexistente. Praticamente, tanto faz ministrar o veneno como deixar ciente que alguém o ingira por engano (...). A inércia é uma espécie do genus “ação”, é a própria atividade que se refrange sobre si mesma, determinando-se ao não fazer. Tanto usa de fraude quem ativamente causa um erro para um fim ilícito, quanto quem passivamente deixa-o persistir e dele se aproveita.

Com efeito, os caracterizadores secundários existentes no artigo 171 do diploma penal têm aplicabilidade precípua para a devida concretização da conduta e, portanto, a possibilidade de se punir os infratores que sucedem da prática delitiva.

3. METODOLOGIA DO TRABALHO ESTATÍSTICO

No tocante à construção dos dados estatísticos durante quinze dias foram coletadas informações de 211 (duzentos e onze) Inquéritos Policiais instaurados na Delegacia Especializada de Defraudações e Falsificações de João Pessoa, PB, no período compreendido entre junho de 2013 a junho de 2014. A Portaria 155/2013 – SEDS, disciplina e regulamenta a atuação da delegacia em epígrafe. Em cada procedimento policial pesquisado observou-se o universo das modalidades de estelionato e outras fraudes e o universo do sexo masculino e feminino da vítima e autoria.

Esses dados foram construídos com o fito de trazer novos parâmetros estatísticos haja vista existir uma lacuna observada na composição dos dados da planilha do Ministério da Justiça, em que apenas solicita informações do quantitativo taxativo de registros de estelionato da Delegacia, sem, contudo, possibilitar referências no tocante aos dados de vitimiologia, sexo, idade, etnia, modalidades de fraudes e suas especificidades.

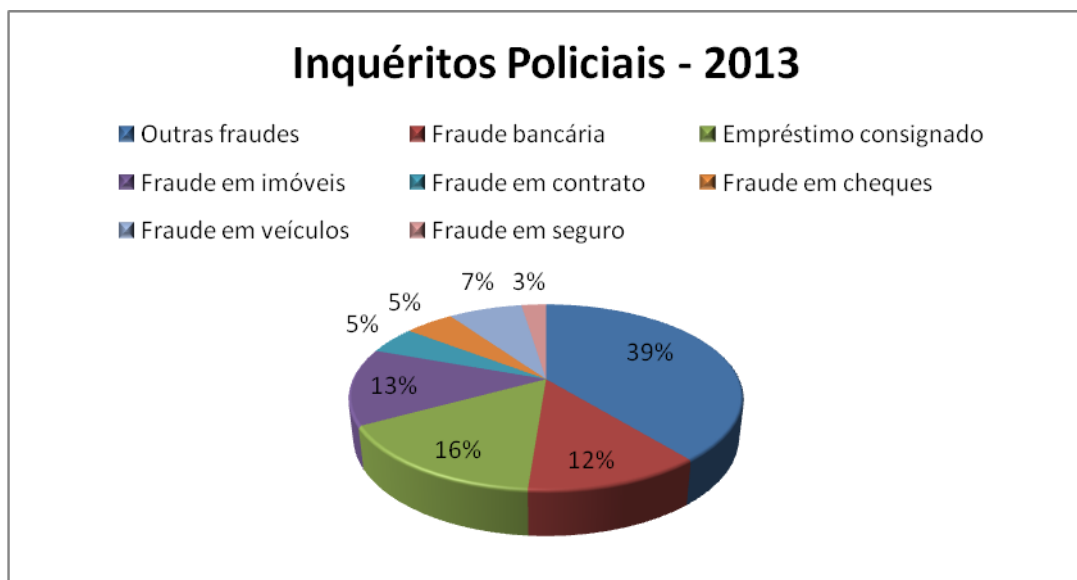
Com efeito, a construção primária dos dados estatísticos contribuirá para o controle e monitoramento das futuras ocorrências registradas nesse órgão investigativo e o aprimoramento do planejamento estratégico das ações policiais. Além disso, fomentará eficazmente a persecução penal e possibilitará, supervenientemente, a ampliação desses dados para a verticalização que o tipo penal exige seja no que tange ao perfil completo de idades (vítima e autoria), cor, etnia, escolaridade, especificidades e similitudes do *modus operandi* dos estelionatários e as migrações do delito.

A dinâmica do crime em análise das relações humanas e negociais torna o fraudador um exímio migrante de seu modo de atuação.

Nesse diapasão, a presente pesquisa científica não disseca a temática nem configura tendências ou conclusões, mas traz a lume a construção primária dos dados como ferramenta imprescindível no combate ao estelionato e outras fraudes.

3.1. Das modalidades de fraudes e dos gráficos

Para a construção dos dados, a presente pesquisa coletou informações de 211 (duzentos e onze) Inquéritos Policiais no universo do estelionato e outras fraudes, sendo levantados 82 IPL'S, no período de junho a dezembro de 2013 e 129 (cento e vinte e nove) IPL'S, no período de janeiro a junho de 2014. Foram extraídas as mais freqüentes fraudes e seus subtipos, bem como outros contos do vigário enquadrados em outras fraudes.

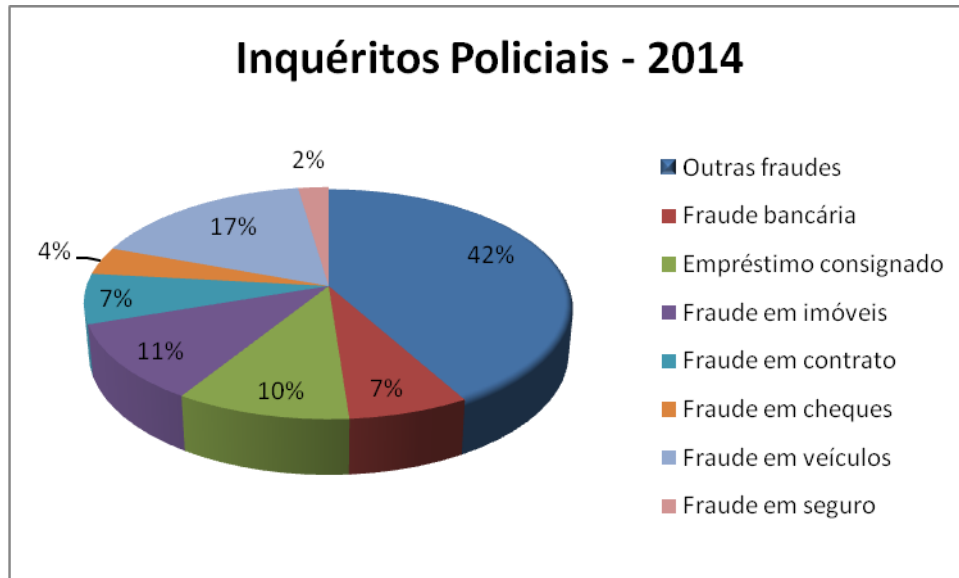


Fonte primária: D.D.F de João Pessoa/PB - gráfico I - Inquéritos Policiais no período de junho a dezembro de 2013 com as principais fraudes.

Nesse período de junho de 2013 a dezembro de 2013, foram coletados 82 (oitenta e dois Inquéritos Policiais). O gráfico está distribuído em: empréstimo consignado com 16%; fraude bancária com 12%; fraude em imóveis 13%; fraude em veículos 7%; fraude em

contrato 5%; fraude em cheques 5%; fraude em seguro em seguro DPVAT e outros seguros 3%. Estes *modus operandi* concentram 61% do total.

O *modus operandi* do empréstimo consignado tem suas variações, mas em termos gerais, vislumbra-se o empréstimo fraudulento o qual ocorre junto às instituições financeiras com falsificações de documentos pessoais, transferências de valores, etc.



Fonte primária: D.D.F de João Pessoa/PB - gráfico II - Inquéritos Policiais no período de janeiro a junho de 2014 com as principais fraudes investigadas.

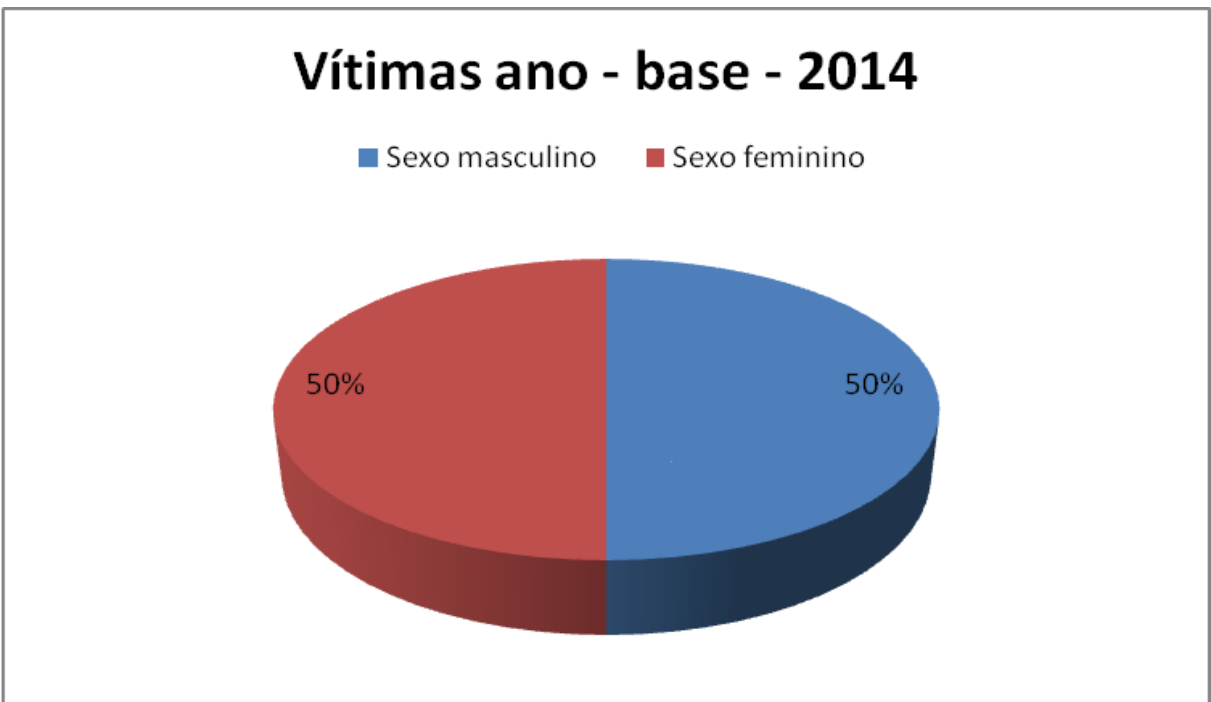
O gráfico II compreende o período de janeiro a junho de 2014 em que foram coletados 129 IPL'S. Ele está distribuído em: fraude bancária concentrando 7%; empréstimo consignado 10%; fraude em imóveis 11%; fraude em contrato 7%; fraude em cheques 4%; fraude em veículo 17% e fraude em seguro DPVAT e outros seguros 2%. Estes *modus operandis* concentram 58% do total.

Na modalidade fraudulenta veículos ocorre tanto a venda irregular do veículo por meio de falsificação de assinatura do recibo por alguém que se passa por vendedor (proprietário) do recibo do veículo, quanto o sujeito passivo de maneira fraudulenta consegue junto ao Detran/PB, transferir o veículo para si ou para terceiros.



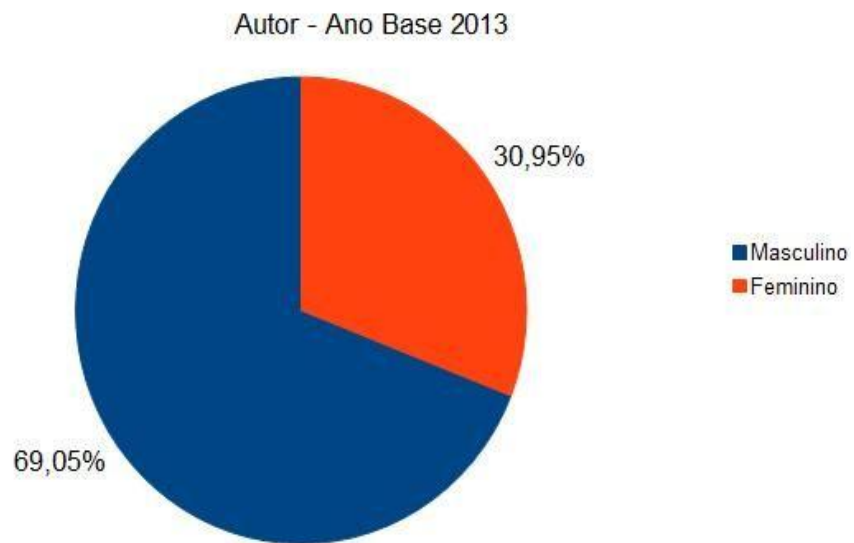
Fonte primária D.D.F – Gráfico III – Inquéritos Policiais 2013 – Universo de vitimiologia – sexo masculino e feminino.

O gráfico III demonstra o universo vitimiológico do sexo masculino e feminino.



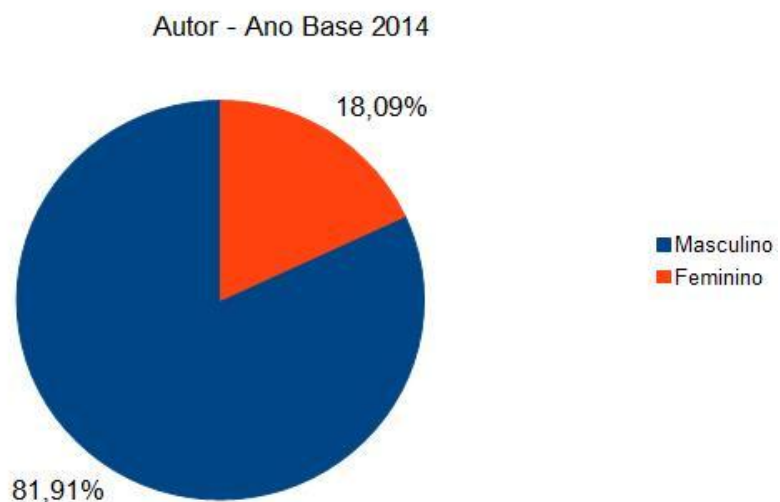
Fonte primária D.D.F – Gráfico IV – Inquéritos Policiais 2014 – Universo de vitimiologia – sexo masculino e feminino.

O gráfico IV demonstra o universo vitimiológico do sexo masculino e feminino.



Fonte primária D.D.F – Gráfico V – Inquéritos Policiais 2013 – Universo de Autoria – sexo masculino e feminino.

O gráfico V vislumbra no universo dos Inquéritos Policiais 2013, 69,05% de autoria do sexo masculino e 30,95% de autoria do sexo feminino. Percebe-se uma condição maior de autoria do sexo masculino.



Fonte primária D.D.F – Gráfico VI – Inquéritos Policiais 2014 – Universo de Autoria – sexo masculino e feminino.

O gráfico VI demonstra o universo de autoria de estelionato e outras fraudes do período de 2014, com 81,91% do sexo masculino e 18,09% do sexo feminino. Observa-se uma prevalência maior da autoria do sexo masculino.

4. Da competência da DDF e do Inquérito Policial

A competência territorial é fixada em função do lugar da infração, consoante o artigo 6º do Código Penal Brasileiro o qual reza que “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”.

No âmbito da Delegacia Especializada de Defraudações e Falsificações de João Pessoa, PB, a Portaria 155/2013, datada de 12 de junho de 2013 e assinada pelo Secretário de Segurança e da Defesa Social da Paraíba, regulamentou e definiu as atribuições da delegacia na investigação dos delitos de estelionato e outras fraudes.

Preceitua a presente portaria 155/2013 em seu artigo 1º e parágrafo único que:

Art 1º. Estabelecer que nos crimes tipificados no Título II, Capítulo VI (Do Estelionato e Outras Fraudes), Título X (Dos crimes contra a fé pública), com exceção do Capítulo I (Da moeda falsa), e Art. 347 do Capítulo III do Título XI (Dos crimes contra a administração), todos do Código Penal Brasileiro, a competência para apuração da Delegacia de Defraudações e Falsificações – D.D.F, ficará fixada a partir de 20 (vinte) salários mínimos a época do fato, referente ao valor do título, do objeto ou da causa. Parágrafo único. Quando o valor consignado no título, objeto ou causa for menor que o limite estipulado acima, a competência será da Delegacia de Polícia da circunscrição onde se consumou o crime, ressalvadas as designações em caráter especial da Delegacia Geral, da Gerência Executiva de Polícia Civil Metropolitana e da 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil.

Com efeito, foi avocado para a D.D.F os seguintes tópicos do diploma penal: Capítulo VI (Do Estelionato e Outras Fraudes), Título X (Dos crimes contra a fé pública), com exceção do capítulo I (Da moeda falsa), e Art. 347 do Capítulo III do Título XI (Dos crimes contra a administração). Nada obstante, foram elencados os tipos penais investigados cujo valor do objeto, do título, ou causa deverá ser superior a 20 salários mínimos, equivalentes a atuais R\$ 14.480,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais), potencializando um grau maior de complexidade dos delitos em análise no que toca à investigação policial.

Dessa forma, a premissa da construção dos dados estatísticos da presente pesquisa propiciará um controle e monitoramento do universo investigativo dos crimes de estelionato e outras fraudes, bem como de suas especificidades.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegavelmente, percebe-se a dinâmica dos crimes de estelionato e outras fraudes já que se trata de delitos de certa complexidade pelo seu *modus operandi* e pelas ações transnacionais e interestaduais com que agem os fraudadores. Nesses casos, o delito cometido em diversas comarcas ou Estados, e cada um deles não constituir delito autônomo, a competência do foro será aquele em que for praticado o último ato e prevento será caso diversos procedimentos tenham iniciados nas mais distintas localidades. Essa complexidade do delito propicia a dificuldade na investigação já que não se tem na Delegacia Especializada de Defraudações e Falsificações de João Pessoa, PB um banco de dados estatístico com as informações e os devidos cruzamentos. O presente trabalho configura-se na possibilidade de avançar na cultura de monitorar e controlar todo o registro de ocorrências com base nos Inquéritos Policiais instaurados com as devidas informações vitimológicas e de autoria e avançando nas informações de escolaridade, sexo, idade, etnia e ainda esmiuçando dados de seletividade.

O controle do estelionato perpassa por uma análise precisa da sua dinâmica e de suas relações com outras variáveis (independentes) para a aplicação responsável das políticas públicas em Segurança (*accountability*).

Sendo assim, essa construção estatística possibilita a implantação de uma ferramenta que funciona de forma prática para aprimorar o profissionalismo investigativo na tutela da lesão patrimonial e ao mesmo tempo possibilitará uma efetividade maior ao poder judiciário, pois, uma investigação eficiente promoverá uma persecução penal eficaz.

Várias estratégias poderão contribuir para a eficácia da investigação: aperfeiçoamento do procedimento investigativo da DDF; treinamento dos atores sociais, policiais da DDF através de cursos de capacitação; alimentar o banco de dados para o constante aprimoramento e monitoramento dos fraudadores; observar as novas técnicas fraudulentas e o aparecimento de outras fraudes para traçar novos parâmetros investigativos e propor o aperfeiçoamento legal no combate ao estelionato e demais fraudes. No que tange à população propiciar o esclarecimento acerca das fraudes atuais no submundo do crime; trabalhar com os órgãos fiscalizatórios que compõem a segurança pública e propor a integração entre eles, além de estreitar os laços com a mídia para divulgação dos crimes e fortalecer as denúncias desses

vendedores de sonhos e fomentar a cultura de denunciar toda e qualquer fraude para que se monte um planejamento estratégico operacional no âmbito da delegacia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial, volume 3, 6ed. rev. atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em: 16 de maio. 2014.

BRASIL. Decreto Lei 2.848 - 1940. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>
Acesso em: 22 de maio 2014.

COSTA JR, Paulo José da. Comentários ao Código Penal. v.2. São Paulo: Saraiva, 1988.

HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de direito penal. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. 13.ed. 4v. São Paulo: Saraiva, 1975.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Jorge Vicente. Estelionato e outras fraudes. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2010.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Especial - arts. 121 a 183. V. 2. Ed. Foliada, 2002.